



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 - CP
<b>RAZÕES:</b>	INABILITAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:</b>	20210301011
<b>RECORRENTE:</b>	URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI ME

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

CS

JK

Q



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que foi lavrada a ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação, com a publicação das empresas habilitadas e inabilitadas no certame no Diário Oficial do Estado em 07/07/2021, na qual consta que a empresa URBANA restou inabilitada por não atender ao item 3.6.3.

Que, entretanto, foram devidamente apresentadas as declarações assinadas e reconhecidas firma dos 3 (três) engenheiros que constam no quadro de responsáveis técnicos da empresa.

Requer a reforma da decisão a fim de declará-la habilitada.

É o breve relatório.

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

De fato, a Recorrente apresentou as 03 (três) declarações devidamente assinadas e reconhecidas firma dos engenheiros que constam no quadro de responsáveis técnicos da empresa, quais sejam: Danielle Dantas Bezerra, José Vandsberg Costa Lima e Thiago Sales Gonçalves.

Assim, conforme o art. 43, §3º, da Lei Nº. 8.666/1993, e em observância estrita aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do

CA

JK

Q





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

juízo objetivo, da competitividade e dos que lhes são correlatos, assiste razão à Recorrente para que seja sanada a falha.

Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação se retratada da decisão ora recorrida, vez que devidamente apresentadas as documentações exigidas no item 3.6.3 do Edital.

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o recurso da empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI ME.**, reformando a decisão que pugnou pela sua inabilitação.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA</b> PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
<b>CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA</b> MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
<b>ANA CRISTINA GOMES DA SILVA</b> MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>